

DOI: <http://www.doi.org/10.4322/CIFBRASIL.2022.006>

Seção DEBATES - Série: As 05 fragilidades da Tabela da Susep.

Fragilidade 03:

Doenças ocupacionais não são objeto da Tabela da Susep

Autor: Agamenon Martins
agamenon.adv.br

Chamamos de doenças ocupacionais aquelas que são relacionadas ao trabalho. Existem algumas condições que se desenvolvem pela própria execução das atividades e das tarefas laborais, como aquelas que são geradas por movimentos repetitivos, por exemplo. Existem também algumas que são geradas pelo ambiente de trabalho, como, mais recentemente, estamos vendo o aumento do número de casos da chamada Síndrome de *Burnout* (ou de esgotamento), um problema complexo e de ordem biopsicossocial. Obviamente que os acidentes de trabalho, com traumas de alto impacto, também se enquadram nessa perspectiva. Em todos os casos, pode haver algum grau de incapacidade laboral.

A Tabela da Susep, tendo origem e semelhança com a Tabela do DPVAT, parece ter sido destinada apenas a traumas de alto impacto. Isso, por si só, já afasta a possibilidade de seu uso em casos de condições desenvolvidas pelo ambiente atitudinal do trabalho ou em casos de doenças que se cronificam com o tempo e com exposição aos riscos.

Contudo, de modo algum, há abertura para uso da Tabela da Susep para traumas de alto impacto. Essa exceção poderia ter alguma discussão técnica, mas qualquer foco meramente fisiológico e anatômico não é

capaz de dar a magnitude da extensão do dano, muito menos, de prever ou evidenciar o grau de incapacidade laboral específica em um caso concreto.

Indo mais a fundo no tema, podemos observar adicionalmente a integralidade da Circular nº 029, de 1991: ela aprova as normas para o Seguro de Acidentes Pessoais e acrescenta que “o seguro tem por objetivo garantir o pagamento de uma indenização ao segurado ou a seus beneficiários”, caso aquele venha a sofrer um acidente pessoal, observadas as condições contratuais.

Neste ponto, os conceitos giram em torno do que de fato é um acidente pessoal. Mais precisamente, a pergunta que devemos fazer é:

- A doença (ou acidente) ocupacional é um acidente pessoal?

A normativa segue com as definições do que pode ser considerado como um acidente pessoal e temos, em princípio, algo bem pragmático: “evento exclusiva e diretamente externo, súbito, involuntário e violento, causador de lesão física”.

As doenças, inclusive as ocupacionais, não se incluem no conceito de acidentes pessoais como deixa bem claro o § 3º do

Artigo 1º das normas anexas à referida Circular.

Diante desse contexto, não se pode aplicar a Tabela para cálculo do seguro de acidentes pessoais se as doenças ocupacionais não são consideradas acidentes pessoais segundo a própria normativa da Susep. Alguns ainda podem perguntar sobre os “acidentes” de trabalho, como se eles não fossem equivalentes às doenças ocupacionais. Pois bem, o cálculo da Tabela da Susep se refere à importância segurada e à perda da função ou da estrutura corporal em termos percentuais para que se calcule o montante indenizatório. Porém, no caso da

avaliação da incapacidade laboral, ou seja, da extensão do dano, não nos referimos apenas à alteração funcional ou anatômica, mas ao grau de incapacidade laborativa, ou ao grau de perda da funcionalidade para o trabalho para o qual o indivíduo se inabilitou. Assim, o cerne da questão não é meramente o corpo, mas o corpo relacionado ao ambiente resultando em dificuldades no desempenho das atividades.

Isso afasta por completo, o uso de tal tabela para demonstrar quantitativa ou qualitativamente a severidade da incapacidade laboral.

Conclusão

As doenças, inclusive as ocupacionais, não se encaixam como acidentes pessoais, não sendo objeto da Superintendência de Seguros Privados (Susep), o que também colabora para a exclusão do uso da Tabela da Susep para esse fim.

Referências

1. Coluci, Marina Zambon Orpinelli, Alexandre, Neusa Maria Costa e Milani, Daniela. Construção de instrumentos de medida na área da saúde. *Ciência & Saúde Coletiva* [online]. 2015, v. 20, n. 3 [Acessado 20 Janeiro 2022] , pp. 925-936. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/1413-81232015203.04332013>>. ISSN 1678-4561. <https://doi.org/10.1590/1413-81232015203.04332013>.
2. Garcia, Douglas. A Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde como alternativa à Tabela DPVAT para quantificação e cálculo das incapacidades físico-funcionais e laborais na Justiça do Trabalho. Trabalho de Conclusão de Curso. Centro Brasileiro de Sustentabilidade e Educação Corporativa. 2016.
3. Cordeiro, ES. CIF: o que você não sabe sobre ela? *Revista CIF BRASIL*. 2021;13(1):2-4. <https://www.doi.editoracubo.com.br/10.4322/CIFBRASIL.2021.002>